



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 11 / 01
Rubrica 16

Processo : 10725.002230/95-53
Acórdão : 201-75.244
Recurso : 106.652

Sessão : 21 de agosto de 2001
Recorrente : USINA DO QUEIMADO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - Sobre os débitos não declarados em DCTFs e apurados mediante procedimento de fiscalização, incide a multa de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA DO QUEIMADO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 10725.002230/95-53

Acórdão : 201-75.244

Recurso : 106.652

Recorrente : USINA DO QUEIMADO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/08, pelo qual é exigido o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não declarado e não recolhido, no período compreendido entre janeiro/92 e dezembro/92.

Em seu relatório, fls. 81/82, aduz o i. Fiscal atuante que após entregar ao Contribuinte o "Termo de Encerramento de Auditoria" (fl. 84), este informou que pretendia requerer o parcelamento do débito, sem, contudo, realizá-lo no prazo por ele mesmo solicitado. Assim, o lançamento do crédito tributário foi efetuado, após abertura de fiscalização.

Inconformada com a lavratura do auto de infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação parcial de fls. 100/109, alegando, em sua defesa, que 1) o lançamento de ofício decorreu de procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar- CAD; 2) que não caberia a imposição de multa de ofício, mas sim de multa de mora; que os débitos foram espontaneamente declarados, uma vez que os valores foram lançados em notas fiscais, assim como no Livro de Apuração do IPI, e 3) que no ano de 1992 estava dispensada da apresentação de DCTFs. Requer, ao final, a desclassificação da multa aplicada.

À fl. 124, consta a Intimação nº 133/96, pela qual foi determinado à contribuinte que apresentasse cópia autenticada do contrato social, e de suas últimas alterações sociais. A intimação foi devidamente cumprida, fls. 126/139.

O lançamento foi julgado procedente em parte, através da Decisão/DRJ/RJ/SEPIN/nº 21/97 de fls. 149/156, restando assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IMPUGNAÇÃO PARCIAL- MULTA DE OFÍCIO- Imposto lançado em nota fiscal, apurado em Cobrança Administrativa Domiciliar, não recolhido, nem parcelado, há de ser exigido mediante auto de infração, com a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 364, II, do RIPI/82.



Processo : 10725.002230/95-53
Acórdão : 201-75.244
Recurso : 106.652

MULTA- ABRANDAMENTO- LEGISLAÇÃO SUPREVENIENTE- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66-CTN).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

De acordo com a informação de fl. 159, o débito principal, por não ter sido objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte, foi transferido para o Processo Administrativo nº 10725-000.007/96-52, conforme termo de transferência de fls. 116/117.

Às fls. 163/166, o Contribuinte recorre a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, repisando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, e requerendo a aplicação da multa de mora, com a exclusão da multa de ofício.

Na sessão de julgamentos realizada em 06.07.99, esta C. Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que *"a autoridade preparadora, na repartição de origem, informe se a autuada apresentou Declaração de Imposto sobre Produtos Industrializados referente àquele ano (1992), e, em caso afirmativo, anexar cópia do documento aos autos para que este Colegiado possa se manifestar sobre o recurso voluntário interposto"* (fls. 171/177).

Em cumprimento à diligência, a DRF de Campos dos Goitacazes - SP expediu a Intimação nº 199/2000, fl. 181, para que a contribuinte apresentasse a DIPI referente ao ano de 1992. Em resposta, o contribuinte anexa DIPI retificadora, datada de 10/04/2000. Em seguida, a repartição de origem dá a diligência como cumprida e encaminha os autos novamente a este Colegiado.

Na sessão de julgamento realizada em 05.12.2000 (fls. 188/190), o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência para que os autos retornasse à repartição de origem para que, "de ofício", fosse verificada se foi apresentada a DIPI no ano de 1992.

Conforme mensagem "Notes", fls. 194/196, a consulta relativa ao ano de 1992 resta prejudicada, posto que os documentos já foram eliminados, conforme NE/COTEC/nº 07/96.

Retornam os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



Processo : 10725.002230/95-53
Acórdão : 201-75.244
Recurso : 106.652

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte, no caso destes autos, teve oportunidade de parcelar o débito, antes de iniciado o procedimento de fiscalização, mas não o fez, para tanto, até requereu prorrogação do prazo para que regularizasse sua situação perante o Fisco, e que foi até deferido.

Ao longo de sua defesa, a contribuinte reconhece que deixou de recolher o IPI, ou seja, não cumpriu a obrigação principal.

É certo que sobre os débitos declarados em DCTF não incide multa de ofício, posto ser desnecessária a instauração de procedimento fiscal para apuração dos referidos débitos, em razão da sua natureza de confissão de dívida.

Contudo, em relação aos débitos não declarados, seja por estar a contribuinte desobrigado ou não, parece evidente que o Fisco deverá proceder seu lançamento de ofício, impondo a penalidade correspondente e não somente a multa de mora, decorrente do seu recolhimento fora do prazo estipulado.

Assim já me pronunciei em outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 106.579, Acórdão nº 201-74843, em que fui acompanhado unanimemente, e que ostenta a seguinte ementa:

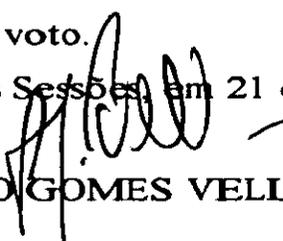
"FINSOCIAL - Incidência da contribuição à alíquota de 0,5% (meio por cento). Dispensa da apresentação da DCTF não desobriga o contribuinte da obrigação tributária principal. Recurso a que se nega provimento."

Após, o início do procedimento de fiscalização, o Fisco tem direito de exigir do sujeito passivo a multa de ofício prevista na legislação.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões em 21 de agosto de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO